

DELIBERAÇÃO CEE- n° 15/72

Dispõe sobre normas para os exames supletivos e aproveitamento dos créditos dos candidatos aos exames de madureza iniciados no regime da Lei n° 4.024 de 1961.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Capítulo IV da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, e nos termos do Parecer CEE-n° 665/72, aprovado na 422ª Sessão Plenária, realizada em 15 de maio de 1972.

D E L I B E R A:

Artigo 1° - Os exames supletivos referidos no artigo 26, da Lei federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971 serão realizados no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, de acordo com as seguintes modalidades:

I - de habilitações visando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, (madureza) de 1° e 2° Graus;

II- para efeito exclusivo de habilitação profissional de 2° grau (madureza técnico).

§ 1° - Os exames referidos no inciso I serão efetuados:

a. para os maiores de 18 anos, no nível de conclusão do ensino de 1° grau;

b. para os maiores de 21 anos, no nível de conclusão de ensino de 2° grau.

§ 2° - Os exames de que trata o inciso II serão objeto de deliberação específica.

Artigo 2° - Os exames supletivos, indicados no inciso I do artigo 1°, obedecerão às normas gerais fixadas na presente Deliberação.

Artigo 3° - Os exames supletivos referidos no artigo 2° versarão sobre as seguintes disciplinas:

I - para o 1° Grau: 1) língua portuguesa; 2) história; 3) geografia; 4) organização social e política brasileira; 5) educação moral e cívica; 6) matemática; 7) ciências físicas e biológicas.

II - para o 2° Grau: 1) língua portuguesa e literatura brasileira; 2) história; 3) geografia; 4) organização social e política brasileira; 5) educação moral e cívica; 6) matemática; 7) ciências físico-químicas; 8) Ciências biológicas.

Artigo 4º - Os exames supletivos serão realizados por disciplina.

Parágrafo único - O candidato poderá inscrever-se em uma ou mais disciplinas.

Artigo 5º - Haverá, para cada grau, dois exames supletivos por ano, sempre que possível um no 1º semestre e outro no 2º semestre do ano civil.

§ 1º - Os exames terão suas datas fixadas pela Secretaria da Educação.

§ 2º - Entre um e outro exame haverá um intervalo mínimo de 120 dias.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação elaborará os programas das disciplinas enumeradas no artigo 3º, abrangendo conhecimentos compatíveis com os níveis de estudo de 1º e 2º Graus, respectivamente.

§ 1º - As provas serão escritas.

§ 2º - Será aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º - Não haverá revisão de prova e nem arredondamento de nota.

Artigo 7º - Os exames supletivos no Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo serão realizados, segundo critérios fixados pela Secretaria da Educação, de conformidade com a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Parágrafo único - As provas dos exames supletivos serão preparadas pela Secretaria da Educação de molde a permitir a avaliação da maturidade intelectual dos candidatos.

Artigo 8º - Aos candidatos aprovados em todas as disciplinas será conferido certificado de conclusão do respectivo grau, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 © da presente Deliberação.

Parágrafo único - Aos candidatos que não lograrem aprovação em todas as disciplinas, será conferido atestado de eliminação daquelas em que tiverem sido aprovados.

Artigo 9º - A documentação referente às inscrições e aos resultados dos exames deverá ser conservada no estabelecimento de forma a permitir consulta em caso de eventuais dúvidas.

Artigo 10 - Os exames supletivos serão realizados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, propostos anualmente pela Secretaria da Educação e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria da Educação enviara ao Conselho Estadual de Educação, até 31 de janeiro de cada ano, a lista dos estabelecimentos.

Artigo 11 - É vedado aos diretores, professores funcionários vinculados a qualquer título à preparação de candidatos aos exames supletivos participar das atividades referentes a esses exames.

Artigo 12 - Os candidatos que iniciarem exames supletivos, antigos "madureza" no regime da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e que tenham sido aprovados em uma ou mais disciplinas das atualmente exigidas, poderão submeter-se a exames das disciplinas não eliminadas, nos termos da presente Deliberação.

Artigo 13 - A aprovação nos exames supletivos mencionados no inciso I do artigo 1º desta Deliberação não assegura direito ao exercício de atividade profissional específica.

Artigo 14 - A Secretaria da Educação enviara anualmente ao Conselho Estadual de Educação relatório dos exames realizados, nos termos desta Deliberação.

Artigo 15 - A Secretaria da Educação expedirá instruções necessárias ao cumprimento da presente Deliberação.

Artigo 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - No corrente ano a Secretaria da Educação enviará, até 15 de junho, a relação dos estabelecimentos de que trata o paragrafo único do artigo 10.

.....

Aprovada, por  
unanimidade, na 423ª Sessão

Plenária, realizada em 22 de maio de 1972, exceção feita ao artigo 12, em que foi voto vencido o Cons. Arnaldo Laurindo.

Cons. Paulo Nathanael P. de Souza foi vencido quanto aos incisos e II do artigo 1º no tocante a manutenção do termo madureza.

Sala Carlos Pasquale, aos 22 de maio de 1972

Alpínolo Lopes Casali Presidente